

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2006,
que *dispõe sobre incentivos tributários a linhas de crédito especiais para o atendimento às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 123, de 2006, de autoria do Senador EDUARDO AZEREDO, que institui benefícios tributários para estimular a criação de linhas crédito destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

No art. 1º, determina que as instituições financeiras abram linhas de crédito para pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de promover a acessibilidade e facilitar a aquisição de equipamentos, produtos ou serviços que resultem em ganhos de mobilidade e bem-estar para essas pessoas.

Mais ainda, define que a promoção da acessibilidade consiste na supressão de barreiras e obstáculos que restrinjam a mobilidade dos portadores de deficiência nos espaços públicos, edifícios, meios de transporte e de comunicação.

As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito nessa direção poderão abater integralmente do imposto de renda (IR) devido a diferença entre as taxas pagas pelos tomadores dos empréstimos e a taxa Selic mais *spread* de 0,5% ao mês. Essas operações de crédito ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

De forma a controlar e adequar os empréstimos às diversas especificidades de atendimento, são definidos os seguintes parâmetros financeiros:

§ 1º - Taxas de juros máximas equivalentes ao rendimento anual da caderneta de poupança, sendo vedada a cobrança de qualquer tarifa;

§ 2º - Valor do financiamento entre um e vinte salários mínimos, independentemente do custo do bem ou serviço;

§ 3º - No máximo trinta e seis meses de amortização;

§ 4º - O financiamento concedido a pessoa física ou jurídica para beneficiar portador de deficiência deverá comprovar a necessidade do bem ou serviço financiado;

§ 5º - Não permite o financiamento concomitante, por uma mesma pessoa física ou jurídica, nem novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado; e

§ 6º - O financiamento para importação ou acesso a serviços especializados no exterior depende de comprovação da inexistência de similar nacional.

De acordo com o autor, as linhas de crédito propostas, mais baratas, ampliarão as oportunidades de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, tornando bens e serviços necessários ao seu bem-estar acessíveis a um número maior de indivíduos, vindo ao encontro de uma legislação já avançada sobre a matéria, mas nem sempre viável.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nesse aspecto, o Projeto implica um montante não especificado de subsídio por parte do Tesouro Nacional, decorrente do incentivo fiscal criado. Esse montante dependerá, naturalmente, do volume de operações da modalidade proposta a ser efetivamente contratado.

Seja como for, quanto ao mérito, desde já é de se louvar a iniciativa do ilustre Senador Eduardo Azeredo, que, seguramente, confere

condições de vida mais dignas a um contingente expressivo de brasileiros e brasileiras que portam alguma deficiência. Não obstante, tomamos a liberdade de sugerir algumas modificações ao texto, de forma a conferir-lhe maior eficácia.

De fato, para ser efetiva, a norma legal em comento deverá tornar as linhas de crédito ora criadas atrativas para as instituições financeiras, para além da remuneração a que farão jus. Nesse sentido, propomos emenda que autoriza a exigência de garantias nessas operações. Particularmente, permitindo a consignação em folha de pagamento das parcelas decorrentes do empréstimo, conforme regulamentação da matéria. Trata-se de um instrumento ágil, eficiente e de custo financeiro relativamente baixo, abrangendo amplos segmentos da população.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 123, de 2006)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2006, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

§ 4º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata esta Lei à apresentação, pelo mutuário, de uma das seguintes garantias:

I – caução real ou fidejussória;

II – aval;

III – autorização para consignação, em folha de pagamento, das parcelas decorrentes do empréstimo, conforme disposto em regulamento;

IV – outras, a critério da instituição financeira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator